

LEI N° 1.135/2006

**DISCIPLINA A ARBORIZAÇÃO NO MUNICÍPIO
DE SERRANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se, como bem de interesse comum a todos os municíipes, a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir no território do Município, tanto de domínio público, como privado.

Art. 2º. Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os municíipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º. Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas na Lei Federal nº 4771, de 15/09/65, com as alterações e acréscimos das legislações supervenientes.

Art. 4º. Os novos loteamentos, somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal com calçadas de larguras mínimas de três metros.

Art. 5º. Fica oficializado e adotado em todo o Município, como observância obrigatória, o Guia de Arborização de Serrana, para servir de referência ao planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.

Art. 6º. Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Guia de que trata o artigo anterior.

Art. 7º. As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos, deverão ser obrigatoriamente substituídas por espécimes adequados.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, a Prefeitura Municipal:

1) promoverá o levantamento (inventário) quali-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do município, bem como, mantê-lo-á atualizado;

2) desenvolverá campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto.

Art. 8º. Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

Art. 9º. O munícipe poderá efetuar, nas vias e logradouros públicos, às expensas, o plantio de árvores defronte à sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta lei e com prévio assentimento da Prefeitura, em requerimento formulado e protocolado pelo interessado.

Art. 10. Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda.

Art. 11. Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas, total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura, previamente, nas fases de estudos preliminares ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a se estabelecer a melhor alternativa que corresponde à mínima destruição da vegetação existente.

Art. 12. Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar à Prefeitura, o projeto de arborização das vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem plantadas, dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público.

Art. 13. A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos, só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

- I- em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável a realização da obra a critério da Prefeitura;
- II- quando o estado fitossanitário da árvore assim o justificar;
- III- quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;
- IV- nos casos em que árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- V- nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;
- VI- quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VII- quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 14. A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos, só será permitida para:

- I- funcionários da Prefeitura Municipal tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados (Eng. Agrônomo, Eng. Florestal ou Técnico Agrícola), com equipamentos, ferramentas e equipamentos de proteção individual e coletivo – EPI's EPC's;
- II- para o desenvolvimento do previsto no inciso anterior haverá a necessidade de prévia autorização do titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana (Parques e Jardins, Meio Ambiente, Serviços Públicos, etc.), após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;
- III- funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes;

- a) mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município ou o titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do poder executivo (parques e Jardins, Meio Ambiente, Sérviços Públicos, etc.);
 - b) com a comunicação escrita posterior, a Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo.
- IV- soldados do corpo de bombeiros nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado;
- V- empresas ou profissionais autônomos especializados, devidamente cadastradas e credenciados junto ao órgão municipal responsável pela arborização urbana.

Art. 15. Fica proibida ao munícipe, a realização de podas de árvores existentes em vias ou logradouros públicos.

Art. 16. Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou por sua condição de porta sementes.

Art. 17. Fica autorizada, em toda a rede de escolas públicas do município, a inclusão dentro do programa oficial de ensino, de um capítulo especial sobre Arborização Urbana, a fim de despertar a consciência preservacionista dos alunos em relação ao ambiente urbano.

Art. 18. Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto a presente lei, especialmente sobre as infrações e penalidades.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
30 de junho de 2006.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME.

JOÃO MARCEL DIAS MUSSI
DIR. GERAL DA ASSESSORIA DE
NEG. JURIDICOS E SECRETARIA